

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 114/71

Aprovado em 12/4/1971

Toma conhecimento da realização em Porto Alegre, do I Encontro Nacional e VI Encontro Estadual de Professores de Educação Artística e dá outras providências.

PROCESSO CEE- N° 0011/71.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

1 - A senhora diretora da Divisão de Educação Artística da Secretaria da Educação e Cultura, do Rio Grande do Sul, nos termos do ofício ne 939/70, reitera comunicação anteriormente endereçada a este Colegiado sobre a realização, em Porto Alegre, do I Encontro Nacional e VI Encontro Estadual de Professores de Educação Artística.

2 - Acompanham o ofício: a) regimento interno dos Encontros; b) cópia do ternário, relação dos trabalhos apresentados e programas; c) cópia das recomendações aprovadas pelos participantes das reuniões, a respeito das quais é solicitado o "autorizado pronunciamento" do Conselho Estadual de Educação.

3 - As recomendações aprovadas estão subordinadas aos seguintes títulos:

Princípios Gerais

Formação do professor para o ensino de arte integrada na educação

Atividades Artísticas - Procedimentos e recursos

A - Educação Musical

B - Artes Dramáticas

C - Artes Plásticas Folclore.

A Administração pública do Ensino e aos diretores de escolas.

4 - Após uma série de "consideranda" a respeito da importância do conhecimento artístico, em suas várias facetas, como elemento de cultura, expressão e comunicação, sob o título de PRINCÍPIOS GERAIS, além de outros pontos, é ressaltado que:

"Todas as disciplinas curriculares devem, no âmbito específico de suas atividades, estimular o sentido da criatividade no trabalho de professores e alunos, tendo em vista o desenvolvimento integral da pessoa humana";

"o desenvolvimento de atividades de criação relativas às

artes plásticas, à música, às artes dramáticas, à expressão corporal, ao cinema e outras formas de manifestações artísticas, deve constar regularmente do currículo das escolas de todos os níveis".

5 - No título - FORMAÇÃO DO PROFESSOR PARA O ENSINO DE ARTE INTEGRADA NA EDUCAÇÃO, ao lado de outras, é recomendado que

"A formação de professores para as atividades artísticas, realizadas pelas Escolas de Belas Artes, Faculdade de Filosofia e Educação, Institutos de licenciatura, Escolas de Música e de Arte Dramática e outros cursos de formação, deve abranger conhecimentos psicopedagógicos específicos, de modo a capacitar o educador ao bom desempenho de seu trabalho nos diversos níveis de ensino".

6 - Quanto à EDUCAÇÃO MUSICAL, após declarar que toda a comunidade escolar deve participar das atividades musicais, para que elas possam, realmente ser um fator de integração no processo educativo, é realçado:

"que a iniciação musical infantil, motivada por oportunos centros de interesse, em ambiente adequado e agradável, deve ter caráter recreativo, favorecendo uma atmosfera propícia ao surgimento da criação musical, prevendo inteira liberdade de ação infantil".

É feita, igualmente, uma série de recomendações didático-pedagógicas sobre ensino artístico.

7 - É observado o mesmo ponto de vista com referência ao ensino das Artes Dramáticas e Artes Plásticas, como uma série também de sugestões didático-pedagógicas de interesse específico e restrito ao círculo de professores dessas especialidades.

8 - É exaltado, com justificada razão, o papel do folclore como expressão cultural legítima de um povo, recomendando-se que os professores, em geral, deverão receber um informe o mais possível completo sobre o Folclore e a sua íntima conexão com as manifestações artísticas.

9 - No título - A Administração pública do ensino e aos diretores de escolas aparecem recomendações a respeito de melhores verbas para o fomento das atividades artísticas nas escolas; incremento do ensino artístico, em seus vários aspectos com maior carga horária; necessidade de representante da "Educação Artística" nos Conselho Federal e Estaduais de Educação e extensão, aos professores de "Educação Musical", de formação universitária, do direito de ministrar aulas de Educação Moral e Cívica.

10 - Por último é esclarecido que o II Encontro Nacional dos Professores de Educação Artística será realizado em 1972, na cidade de Curitiba.

11 - No campo de ação das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, pouco há que dizer. Com efeito, as Resoluções CEE- n°s 7/63 e 36/68 já cuidam dos pontos básicos das recomendações dos Encontros de Porto Alegre, no concernente ao ensino médio.

12 - Realmente, a Resolução CEE- n° 7/63, ao discriminar as disciplinas optativas, que poderão ser adotadas pelos estabelecimentos, para completar os currículos do ciclo ginásial, menciona expressamente o ensino da Música (Canto Orfeônico) e o de Cultura Artística: Musica vocal e instrumental; Folclore; Artes Plásticas; Declamação e Arte Dramática; Coreografia; além de Desenho, Pintura e Decoração. (Artigo 3º, letra a, incisos II e V).

13 - No ciclo colegial é previsto, como disciplinas complementares ou optativas ou ainda, como práticas educativas, o ensino de História da Arte, Educação Artística e Artes Femininas. (Arts. 11 e 12). A Resolução CEE- n° 36/68, por sua vez, ao relacionar as disciplinas optativas, cujo desenvolvimento será feito, no ciclo colegial, em caráter introdutório ou complementar, refere-se expressamente ao ensino de: a) Comunicação Social; b) Desenho; c) História da Arte; (Artigo 7º); inclui, como práticas educativas, Educação Artística e Educação Musical (Artigo 82).

O Artigo 10 é mais categórico, ao reza que os estabelecimentos poderão oferecer aos alunos da terceira série as seguintes áreas de estudo: I ARTES, com todo o seu variegado campo de expressão.

14 - A Resolução CEE- n° 36/68, ao dispor sobre o ensino normal, de ciclo colegial, com quatro anos de duração, preceitua, ademais, no seu Artigo 16, que os "estabelecimentos de ensino normal deverão incluir no currículo das terceira e quarta séries, uma ou duas disciplinas optativas dentre as seguintes: Arte Dramática e Teatro Infantil; Artes Plásticas; Desenho; Educação Musical",

15 - No sistema de ensino do Estado de São Paulo já temos o Curso Técnico-Artístico de Teatro, II ciclo, regulamentado pela Deliberação CEE- n° 8/71.

16 - Em conclusão:

- a) De uma forma geral, exceto um ou outro ponto mais específico, as recomendações dos Encontros de Professores de Educação Artística já configuram uma realidade no sistema de ensino do Estado de São Paulo;
- b) Sugerimos o envio de cópia deste parecer à Comissão Executiva dos mencionados Encontros, para os fins de direito.

Somos, ainda, de opinião que a Câmara do Ensino Superior também deveria opinar a respeito deste protocolado, de vez que nele há recomendações pertinentes à área do ensino em nível superior.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sala das Sessões das CREPM., em 29 de março de 1971.

Parecer aprovado.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI
Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA